



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 0013247-28.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: LUIZ DA SILVA SOUZA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DIREITO À SAÚDE –DIREITO À VIDA – PARTE HIPOSSUFICIENTE – DIREITO FUNDAMENTAL – DECISÃO QUE DETERMINOU PROVIDÊNCIAS PARA O TRATAMENTO ESPECIALIZADO (EXAME/ CIRURGIA DE CATETERISMO) E APLICOU MULTA DIARIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) MULTA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- I- O pedido da redução da multa é possível se o valor fixado ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade.
- II- As astreintes podem ser alteradas a qualquer tempo, podendo ser majoradas ou reduzidas em relação ao seu valor.
- III- No caso em tela, foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diário.
- IV- Partindo das primícias de que a multa arbitrada deixa de ter o caráter coercitivo e passa a ensejar o locupletamento da parte, deve ter seu valor controlado pelo Judiciário, na forma como recomendada pelo art. 537, § 1º, inciso I do CPC/2015.
- V- O referido valor não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a mantenho a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém limitando \$ 50,000,00 (cinquenta mil reais).
- VI- Recurso conhecido e parcialmente Provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Belém, 26 de Março de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 0013247-28.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: LUIZ DA SILVA SOUZA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo do Termo Judiciário de Bagre/PA, proferida nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela (proc. n. 0002646-17.2016.8.14.0079), tendo como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que deferiu a tutela, nos seguintes termos:

(...) ISSO POSTO: A) DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DO PARÁ ATENDA IMEDIATAMENTE a necessidade do paciente CLAUDIOMAR MIRANDA GARCIA, para que, EM QUARENTA E OITO HORAS INDIQUE LEITO E INICIE O EXAME/TRATAMENTO DE CATETERISMO E CIGURGIA INDICADA em hospital que ofereça tal especialidade NA CAPITAL OU OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE CONTE COM O SERVIÇO MÉDICO DE QUE PRECISA, providenciando em tudo o que for preciso ao paciente, devendo, em caso de inexistência de imediato leito na rede pública, providenciar que seja tratada em leito da rede privada, AS EXPENSAS DO RÉU, transportando IMEDIATAMENTE (em quarenta e oito horas ou menos), o paciente CALUDIOMAR MIRANDA GARCIA, sob pena de, não cumprindo esse decisão, incidir em multa de DEZ MIL REAIS (10.000,00) por dia de atraso. A presente decisão deve ser cumprida sem prejuízo de nenhum outro paciente que esteja já em tratamento ou em lista de prioridade. (...)

Em razões recursais (fls.02/09), em breve síntese, o Estado do Pará insurge-se contra a exorbitância do valor da multa diária aplicada,



invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Alega que o valor das astreintes deve ser limitado porque seu objetivo é o cumprimento da decisão e não o enriquecimento de uma parte em prejuízo da outra, e que no caso, a aplicação da multa impedirá diretamente, a utilização do recurso no atendimento de outros pacientes.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo, e no mérito pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange à aplicação das astreintes.

Juntou documentos de fls. 10/41.

Inicialmente os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl.42), em seguida, me foram redistribuídos (fl.45), considerando-se o art. 2º da Portaria nº 3542/2016-GP e caput do art. 112 do RI deste Eg. TJ/PA (fl. 34).

Deferido o efeito suspensivo às fls.48-51.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, o eminente Procurador de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, exarou o parecer de fls. 53-55, opinando pela Conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

V O T O

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

MÉRITO:

Ab início, ressalta-se que a análise do agravo presente restringe-se ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada e, por conseguinte supressão de instância.

Assim, o presente agravo não ataca a parte da decisão que determinou a providências para o tratamento especializado (exame/ cirurgia de cateterismo) ao Sr. Claudionor Miranda Garcia, apenas tem o objetivo de desconstituir a multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários.

Ademais, cabe ressaltar que o caso em tela envolve o direito à saúde e que o art. da consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.

Assim, agiu corretamente o Juízo de piso, ao antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o bem protegido está dentre os mais preciosos para o ser humano – a saúde.

Importa ressaltar que a adoção da multa, nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Eis o que dizem as normas referidas:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará



providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

In caso, o agravante insurge-se contra à fixação de astreintes pelo juízo a quo, ressalta-se que o objetivo preponderante do valor da multa por entender abusivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre essa questão dispõe o art. 537 do NCPC, verbais:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - Se tornou insuficiente ou excessiva;

II - O obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (grifei)

Assim, é cediço o entendimento de que a multa diária é um mecanismo que visa estimular o cumprimento das decisões judiciais, devendo ser arbitrada conforme os princípios suso mencionados. No caso em tela, o limite fixado, mostra-se excessivo, representando fonte de enriquecimento sem causa, já que estabelecido sem observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em que pese o fato da multa somente ser aplicada em hipótese de descumprimento da decisão.

Desta forma, partindo das primícias de que a multa arbitrada deixa de ter o caráter coercitivo e passa a ensejar o locupletamento da parte, deve ter seu valor controlado pelo Judiciário, na forma como recomendada pelo art. 537, § 1º, inciso I do CPC/2015, anteriormente citado.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É possível a redução das astreintes a qualquer tempo, quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade.



2. A revisão do valor fixado a título de astreintes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agrega no Ares 335.969/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

No mesmo sentido, cito precedentes oriundos deste TJ/PA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E TJPA. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA AUTORA. DECISÃO ACERTADA. EXCESSO DO VALOR DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA. 1. O Estado é responsável, solidariamente, com o Município e a União, pelo fornecimento de medicamentos/tratamento médico aos necessitados, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde. Por esse prisma, não há falar em incompetência do Juízo Estadual, na hipótese, mesmo porque inexistente a necessidade da União compor a lide, considerando-se que, na espécie, a situação implica em litisconsórcio facultativo entre os entes estatais. 2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado. 3. À unanimidade nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o valor da multa diária arbitrada. (2017.00694595-77, 170.783, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-22)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MAJOROU A MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DIA. VALOR FIXADO DEVE SER REDUZIDO, A FIM DE NÃO ONERAR DEMASIADAMENTE O ORÇAMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA PARA O VALOR DE R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), À UNANIMIDADE (2016.02892729-75, 162.329, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-18, Publicado em 2016-07-21) (grifei)

Desse modo, ratifico a decisão de fls. 48-51 no sentido de fixar multa diária no de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todavia, limito ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o fim de evitar o enriquecimento sem causa e a penalização em excesso do ente público estadual.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, fixando a multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

Belém, 26 de Março de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



Relatora